(309/2022-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – AVERBAÇÃO DO NÚMERO DE CPF/MF – ATO DE AVERBAÇÃO SUJEITO À COBRANÇA DE EMOLUMENTOS SEGUNDO O DIREITO LOCAL (NSCGJ, II, XVII, 47.2.5, E ITEM 12 DA TABELA V DA LEI ESTADUAL N. 11.331/2002) – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DETERMINADA POR REGULAMENTO ADMINISTRATIVO FEDERAL (PROV. N. 63/2017, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, ART. 6º, § 3º) – PREVALÊNCIA, NO CASO, DO DIREITO ESTADUAL – CONDUTA CORRETA DA CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO REGISTRO CIVIL – PARECER PELO ENVIO DESSAS INFORMAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

CLÍNICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA. apresentou reclamação (fls. 03/08) ao Conselho Nacional de Justiça (autos 0004794-25.2022.2.00.0000), por entender injusta a cobrança de R$ 39,92 para averbação de número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF): afinal, segundo sustenta, o Provimento n. 63/2017, art. 6º. § 3º, determinaria que essa averbação seria gratuita, mas as Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça ainda preveriam a incidência de emolumentos (Tomo II, Capítulo XVII, item 47.2.5), o que não poderia mais subsistir.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código J7TVJ580.

Representou ainda a interessada a apuração da falta de transparência da plataforma eletrônica do registro civil, que não lhe teria dado informação sobre a natureza do valor cobrado a título de averbação do CPF.

É o relatório.

Opino.

Ao instituir modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito e dar outras providências, o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, determinou, entre tantas outras medidas:

> "Art. 6º. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.
> [...]
> § 3º. A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.
> [...]"

As Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, por outro lado, prescrevem (Tomo II, Capítulo XVII, item 47.2.5):

> "47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF."

Por sua vez, a Lei Estadual n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, reza no item 12 da Tabela V, que, em valores atuais, se devem cobrar R$ 5,88 por averbação ou anotação acrescida na certidão.

Nesse contexto, e em que pese à representação formulada e aos termos do § 3º do art. 6º do Provimento n. 63/2017, é patente que está correta a regra

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código J7TVJ580.

estadual, que autoriza a cobrança segundo a lei. Como se viu, o direito local, ao regular a matéria (que é da competência exclusiva do Estado, porque se trata de taxa exigida pela prestação de serviço estadual), não abre exceção no caso, ao mandar que se exija o pagamento por qualquer averbação ou anotação que se deva acrescer – como é o caso do número de CPF/MF, que se deve adicionar quando a certidão for expedida, sem que antes constasse do assento. Ora, se não há hipótese de isenção na lei tributária estadual, e se, no regime adotado pela Constituição de 1988, não existe mais espaço para isenção heterônoma (muito menos por regulamento administrativo, como é o Prov. n. 63/2017), então realmente não poderiam as Normas de Serviço deixar de esclarecer que também incide a cobrança no caso de averbação do número de CPF/MF.

Desse modo, e salvo melhor juízo, não há nada que reparar na exigência feita, que tem de prevalecer, por respeito à lei.

Por fim, não se pode afirmar, como quer a autora da representação, que não tenha havido transparência por parte da central de serviços eletrônicos do registro civil, porque as cobranças adicionais, feitas pelos cartórios no momento de expedição de certidão, têm de ser esclarecidas pelo ofício que as formulou, e não pela plataforma compartilhada, que não as impôs e, logo, não tem como dizer em que consistam.

Neste quadro, respeitosamente se propõe, salvo melhor parecer de Vossa Excelência é que se informem ao Conselho Nacional de Justiça: *(a)* a legalidade e correção do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, não se justificando a suspensão administrativa dessa cobrança; e, *(b)* tanto quanto se pode depreender das peças juntadas a estes autos, a exatidão da conduta da plataforma de serviços eletrônicos compartilhados do registro civil, na hipótese.

Sub censura.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código J7TVJ580.

CONCLUSÃO

Em 06 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/90624

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino o envio de cópia dele e desta decisão à DEPLAN**, para subsidiar as informações por prestar ao C. Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 06 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (08/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código 5MYK53K4.